



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294, Centro, CEP nº 64000-060, Teresina – PI
Telefones: (086) 3216-4550 e (086) 3221-5848 / E-mail: procon@mppi.mp.br

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA __º VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TERESINA-PI**

O **PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**, órgão auxiliar do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio de seu representante legal *infra-assinado*, que subscreve a presente exordial e recebe, em razão do disposto no art. 236, §2º, do Código de Processo Civil, as intimações de estilo pessoalmente no endereço *supra*, vem perante Vossa Excelência propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA,

em face do **MUNICÍPIO DE TERESINA-PI**, pessoa jurídica de direito público interno, representado pelo Procurador-Geral do Município de Teresina-PI, com endereço na Rua Firmino Pires, nº 379/Sul, Edifício Saraiva Center, CEP nº 64018-070, desta capital, o que faz consoante razões de fato e de direito abaixo delineadas.

1. DOS FATOS

Tornou-se fato público e notório a notícia de que os taxistas de Teresina-PI passariam a cobrar, durante todo o mês de Dezembro, seus serviços utilizando-se indiscriminadamente da “Bandeira 2”.

Após profunda análise da legislação municipal, verificou-se a verossimilhança das diversas reclamações nos meios da imprensa. O Prefeito de Teresina aprovou, em meados

de Agosto do fluente ano, o Decreto nº 15.308, de 11 de Agosto de 2015, o qual dispõe e aprova o Regulamento dos Serviços de Táxis no Município de Teresina-PI.

A grande problemática, mais especificamente, cinge-se no seu artigo 45, parágrafo segundo, inciso IV, que preceitua “*ser devida a utilização da Bandeira 2 durante o mês de Dezembro, a título de gratificação natalina*”.

Convicto da ilegalidade do aludido ato regulamentador, o Ministério Público instaurou o Processo Administrativo sob o nº 000404-002/2015 (*cópia integral em anexo*) em face do Município de Teresina-PI.

Na oportunidade, designou-se Audiência Pública para o dia 03 de Dezembro de 2015, bem como recomendou-se ao Município de Teresina-PI a revogação do artigo 45, parágrafo segundo, inciso IV, do Regulamento dos Serviços de Táxis.

Não obstante os esforços envidados pelo *parquet* no decorrer da mencionada audiência, não se logrou êxito na formalização de Termo de Ajustamento de Conduta, haja vista a conduta do Réu em defender a legalidade do ato fustigado, motivo pelo qual não restou outra alternativa senão o ajuizamento desta Ação Civil Pública.

2. DA LEGITIMIDADE ATIVA

Segundo o art. 127, caput, da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. Na mesma trilha, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), no seu título III, que trata “da defesa do consumidor em juízo”, prevê em seus arts. 81 e 82, incisos I e III que a tutela dos direitos coletivos oriundos de relações de consumo podem ser tuteladas pelo Ministério Público do Estado do Piauí.

Na mesma linha, vale trazer à baila a festejada doutrina de ANTÔNIO HERMAN BENJAMIN, Ministro do Superior Tribunal de Justiça:

A proteção do consumidor constitui interesse indisponível, cabendo ao Ministério Público, como legitimado para agir, de um lado, vincular-se à proteção do consumidor, cuja presunção é de hipossuficiência, promovendo o equilíbrio na defesa judicial dos direitos lesados, e, de outro, contemplar os diversos consumidores lesados em decorrência de uma dada conduta do fornecedor. A dimensão coletiva da atuação do Ministério Público: Segundo estabelece o CDC, a rigor o Ministério Público tem legitimação para interpor ação coletiva com o fim de tutelar qualquer dos interesses e direitos contemplados no art. 81, parágrafo único. Para tanto, comunicam-se as normas do Código e da Lei da Ação Civil Pública no que diz respeito aos procedimentos observados para interposição da ação. **A atuação do Ministério Público pode se dar tanto no controle repressivo, a posteriori, com o objetivo de cominar sanção a violação de direitos dos consumidores por parte dos fornecedores (...). Para esse efeito o Ministério Público pode lançar mão**

dos diversos instrumentos que se encontram a disposição, tanto no Código quanto na Lei da Ação Civil Pública e na sua legislação institucional, dentre os quais, o inquérito civil”.¹ (grifo nosso)

Por seu turno, o art. 148 da Constituição Estadual do Piauí rege: “A defesa do consumidor é exercida pelo Ministério Público através do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor”.

Pari passu, o Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) e a Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85), respectivamente em seus art. 82, I e art. 1º, II, c/c art. 5º, I, expõem como plena a legitimidade ministerial para promover a defesa no presente feito.

Indubitável, portanto, em razão dos dispositivos legais mencionados, ser o Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí – PROCON/MP-PI – parte legítima para oferecer a presente ação, que buscar salvaguardar, ao mesmo tempo, direitos individuais homogêneos de relevante interesse social e direitos coletivos stricto sensu.

3. DA NULIDADE DO ART. 45, §2º, INCISO IV, DO REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE TÁXIS DO MUNICÍPIO DE TERESINA (DECRETO Nº 15.308/2015)

O cerne da questão controvertida, *in casu*, reside na ilegalidade do inciso IV, parágrafo segundo, do artigo 45, do Regulamento dos Serviços de Táxis no Município de Teresina, aprovado pelo Decreto nº 15.308/2015.

E para melhor compreensão, salutar transcrever o citado artigo em sua integralidade:

Art. 45. A tarifa de táxi convencional será composta de uma parte fixa (bandeirada) e de uma variável, proporcional ao percurso.

§1º A parte variável será caracterizada no taxímetro:

I – pela bandeira 1, nos percursos diurnos realizados no perímetro urbano.

II – pela bandeira 2, nos percursos realizados fora do perímetro urbano, ou durante os horários fixados no §2º, do art. 45, deste decreto.

§2º Os horários para uso da bandeira 2 são os seguintes:

I – dias úteis, de 22 (vinte e duas) às 06 (seis) horas;

II – sábados de 12 (doze) às 06 (seis) horas;

III – domingos e feriados, de 00 (zero) às 24 (vinte e quatro);

IV – durante o mês de Dezembro, a título de gratificação natalina.

¹ BENJAMIN, Antônio Herman V. et alii. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, pág. 987.

Em primeiro tom, é de se vê que a parte variável (proporcional ao percurso) no transporte de táxi é caracterizada no taxímetro pela “bandeira 1”, quando correspondente aos percursos ordinários (*período diurno e perímetro urbano*), ou pela “bandeira 2”, normalmente concernente a percursos no período noturno e nos finais de semana, motivo pelo qual, por sua própria característica, o valor desta é superior ao daquela.

Como será abaixo demonstrado, o transcrito inciso IV, que prevê a utilização arbitrária da bandeira 2 durante todo o mês de Dezembro, é flagrantemente ilegal.

Prima facie, insta consignar que o *caput* do artigo 175 da Constituição Federal vigente estatui “*incumbir ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos*”.

Não obstante a Lei Federal nº 8.987, de 13 de Fevereiro de 1995, tenha regulamentado as questões gerais, certo é que os contratos de concessão e permissão são regidos pela citada lei, pelas normais legais pertinentes e pelas cláusulas indispensáveis do contrato (art. 1º, *caput*).

Sucedendo que, até presente data, **não se conhece a existência de Lei Municipal regulamentando o serviço de táxi em Teresina**, em descompasso com o princípio da legalidade.

E mais. **Exorbitante o seu poder regulamentar** previsto no art. 84, inciso IV da Constituição Federal, o chefe do Poder Executivo Municipal tratou de **inserir**, no regulamento dos serviços de táxis de Teresina (aprovado mediante Decreto), *a previsão de utilização de “bandeira 2” durante todo o mês de Dezembro, sob a nomenclatura de “gratificação natalina”*.

Além de contrariar o princípio da legalidade por exorbitar o Poder Regulamentar, **abusiva previsão também vai de encontro aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade**.

Ademais, o indigitado dispositivo **também é ilegal por contrariar o espírito de defesa do consumidor esculpido na Constituição Federal**, além de **transgredir os incisos V e X, ambos do artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor**.

O Estado brasileiro fez opção constitucional pela defesa do consumidor e da livre concorrência. Está entre os direitos fundamentais (cláusula pétrea), a Defesa do Consumidor pelo Estado. O art. 5º, XXXII, da Constituição Federal estabelece que “*o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor*”.

O dispositivo combatido é materialmente ilegal porque atenta quanto ao núcleo essencial da defesa do consumidor que decorre diretamente do disposto no art. 5º, XXXII, da Constituição Federal. Embora a ideia da “defesa do consumidor pelo Estado” tenha bom grau de

generalidade, deve-se resguardar, ainda que em contornos mínimos, o que a doutrina denomina núcleo essencial do direito.

Ora, a edição casuística de atos normativos atenta frontalmente a segurança jurídica, e se torna tanto mais ofensiva quando promulgada imotivadamente, *refletindo interesses lobistas da categoria dos taxistas em desfavor de toda a sociedade*.

Um decreto exarado pelo chefe do Poder Executivo Municipal que *autoriza a utilização indiscriminada da “bandeira 2” durante todo o mês de Dezembro é, na essência, a antítese da defesa do consumidor*, ou seja, é frontal e visceralmente contrária ao comando constitucional de tutela pelo Estado dos interesses do consumidor. *Cuida-se, à evidência, de norma ilegal, tanto pela ótica da defesa do consumidor como da livre concorrência*.

Até porque durante o período de Dezembro, os taxistas de Teresina, assim como todos aqueles que desenvolvem atividade empresarial, irão se beneficiar naturalmente do aumento da procura (demanda) pela prestação de seus serviços.

E com maior procura, ampliam-se as vendas de serviços e, conseqüentemente, a rentabilidade (faturamento) dos fornecedores. Esta é a lógica econômica! *Os taxistas de Teresina já irão se beneficiar naturalmente do aumento da procura pelos seus serviços durante o mês de Dezembro*.

Serão dezenas de milhares de consumidores demandando constantemente os serviços de táxis, inclusive nas outras hipóteses definidas de cobrança de bandeira 2, nos termos dos incisos I, II e III, do parágrafo segundo, do multicitado artigo 45, *in verbis*:

Art. 45. [...]

§2º. Os horários para uso da bandeira 2 são os seguintes:

I – dias úteis, de 22 (vinte e duas) às 06 (seis) horas;

II – sábados de 12 (doze) às 06 (seis) horas;

III – domingos e feriados, de 00 (zero) às 24 (vinte e quatro). (grifo nosso)

De um modo geral, o taxista, para aumentar seus rendimentos, procura trabalhar em horários noturnos, nos sábados e domingos. São, estes, critérios legitimamente adotados na maioria das cidades para compensar o esforço extra desses profissionais, que trabalham em períodos excepcionais e, por isso, merecem ser melhor remunerados.

Injustificável, todavia, é a inclusão no rol acima do fustigado inciso IV, o qual prevê a “*utilização da bandeira 2 durante o mês de Dezembro, a título de gratificação natalina*”.

Isso também porque *inexiste previsão legal para concessão de gratificação natalina para contribuintes individuais (taxistas)*, na medida em que a Lei Federal nº 4.090, de

13 de Julho de 1962, instituiu a gratificação natalina apenas para os trabalhadores empregados.

Perceptível, então, a infração aos incisos V e X, do artigo 39 da Lei Consumerista, os quais vedam, respectivamente, a “solicitação de vantagem manifestamente excessiva” e a “elevação sem justa causa dos preços de serviços”.

Outrossim, o aumento dos custos sofridos pela categoria (*e.g. combustíveis*) não tem o condão de revestir de legalidade a arbitrariedade ora impugnada. Isso porque aludidas alterações de encargos devem ser regularizadas através do reajuste tarifário para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da permissão, consoante artigo 9 e seguintes (Capítulo IV – Da política tarifária) da Lei Federal nº 8.987, de 13 de Fevereiro de 1994, a qual dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos.

Ex positis, depreende-se como manifestamente ilegal o inciso IV, parágrafo segundo, do artigo 45, do Regulamento dos Serviços de Táxis no Município de Teresina, aprovado pelo Decreto nº 15.308/2015.

Em primeiro plano, porque o *Chefe do Poder Executivo extrapolou claramente seu poder regulamentar*, criando, através de decreto, obrigações consideradas iníquas. Em segundo, por *ferir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade*. Em terceiro, por *corromper frontalmente a obrigação Constitucional de promover a defesa do consumidor*, na medida em que se encontram patentes as práticas abusivas vedadas pelos incisos V e X, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Em quarto, por inexistir previsão legal para concessão da gratificação natalina a contribuinte individual.

4. DO DANO MORAL COLETIVO

Não obstante se reconheça que minoritária doutrina, capitaneada dentre outros por Teoria Albino Zavascki, negue à figura do dano moral o caráter de transindividualidade, a jurisprudência e a doutrina dominante reconhecem a possibilidade de cumulação de dano moral às ações que versem sobre direitos coletivos *lato sensu*.

As dicções do art. 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, e da parte final do art. 1º, da Lei da Ação Civil Pública são expressas ao preverem a viabilidade de dano moral ou extra patrimonial coletivo, conforme se depreende das respectivas leituras:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e **morais**, individuais, **coletivos e difusos**;

Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de **responsabilidade por danos morais** e patrimoniais causados. (grifo nosso)

Por certo que a lesão a interesses coletivos pode ensejar danos morais quando atingidos, de forma indivisível, bens jurídicos de um grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si por uma relação jurídica base, como o meio ambiente, a cultura, ou, no vertente caso, as relações de consumo.

De fato, não se olvida que o Superior Tribunal de Justiça possuía, em passado remoto, alguns julgados barrando a condenação a título de dano moral coletivo. Sucede que o Tribunal da Cidadania tem modificado seu entendimento, com muita razão, para admitir a configuração do dano moral coletivo, ilação que se chega a partir da análise dos seguintes acórdãos (julgados em 2012/2014):

RECURSO ESPECIAL - DANO MORAL COLETIVO - CABIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REQUISITOS - RAZOÁVEL SIGNIFICÂNCIA E REPULSA SOCIAL - OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - CONSUMIDORES COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO - EXIGÊNCIA DE SUBIR LANCES DE ESCADAS PARA ATENDIMENTO - MEDIDA DESPROPORCIONAL E DESGASTANTE - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO PROPORCIONAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - A dicção do artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor é clara ao possibilitar o cabimento de indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletivamente. (...) VI - Recurso especial improvido. (REsp 1221756/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012) (grifo nosso)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. CONDENAÇÃO A DANO EXTRAPATRIMONIAL OU DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO NATURA*. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Segunda Turma recentemente pronunciou-se no sentido de que, ainda que de forma reflexa, a degradação ao meio ambiente dá ensejo ao dano moral coletivo. 3. Haveria *contra sensu* **jurídico na admissão de ressarcimento por lesão a dano moral individual sem que se pudesse dar à coletividade o mesmo tratamento, afinal, se a honra de cada um dos indivíduos deste mesmo grupo é afetada, os danos são passíveis de indenização.** 4. As normas ambientais devem atender aos fins sociais a que se destinam, ou seja, necessária a interpretação e a integração de acordo com o princípio hermenêutico *in dubio pro natura*. Recurso especial improvido. (STJ – REsp nº 1.367.923/RJ – Rel. Min. Humberto Martins – Segunda Turma – Julg. **27/08/2013**) (grifo nosso)

AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. COMPLEXO PARQUE DO SABIÁ. OFENSA AO ART. 535,

II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER COM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 3º DA LEI 7.347/1985. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, a logicidade hermenêutica do art. 3º da Lei 7.347/1985 permite a cumulação das condenações em obrigações de fazer ou não fazer e indenização pecuniária em sede de ação civil pública, a fim de possibilitar a concreta e cabal reparação do dano ambiental pretérito, já consumado. Microssistema de tutela coletiva. 3. O dano ao meio ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral, impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de resguardar o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. 4. O **dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado**. 5. Recurso especial provido, para reconhecer, em tese, a possibilidade de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer, bem como a condenação em danos morais coletivos, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, no caso, há dano indenizável e fixação do eventual *quantum debeatur*. (STJ - REsp nº 1269.494/MG – Rel. Min. Eliana Calmon – Segunda Turma- Julg. **24/09/13**)

DIREITO COLETIVO E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA RESTRITIVA ABUSIVA. AÇÃO HÍBRIDA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS, DIFUSOS E COLETIVOS. DANOS INDIVIDUAIS. CONDENAÇÃO. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DANOS MORAIS COLETIVOS. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE, EM TESE. NO CASO CONCRETO DANOS MORAIS COLETIVOS INEXISTENTES. [...] 3. A violação de direitos individuais homogêneos não pode, ela própria, desencadear um dano que também não seja de índole individual, porque essa separação faz parte do próprio conceito dos institutos. Porém, coisa diversa consiste em reconhecer situações jurídicas das quais decorrem, simultaneamente, violação de direitos individuais homogêneos, coletivos ou difusos. *Havendo múltiplos fatos ou múltiplos danos, nada impede que se reconheça, ao lado do dano individual, também aquele de natureza coletiva*. 4. Assim, por violação a direitos transindividuais, **é cabível, em tese, a condenação por dano moral coletivo como categoria autônoma de dano, a qual não se relaciona necessariamente com aqueles tradicionais atributos da pessoa humana** (dor, sofrimento ou abalo psíquico) [...]. (STJ – REsp nº 1293606-MG – Rel. Min. Luís Felipe Salomão – Quarta Turma – Julg. **02/09/14**)

O Dano moral sofrido pela coletividade *decorre da conduta arbitrária do Réu*, que, em total desconhecimento com o princípio da legalidade, impôs gravame indevido em desfavor dos usuários do serviço de Táxi de Teresina.

5. DOS REQUISITOS PARA DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR

À vista dos argumentos já até aqui expostos, o *fumus boni iuris* dessumi-se dos argumentos fático-jurídicos até aqui levantados, em especial da imposição de pagamento de bandeira 2 aos consumidores do serviço de Táxi de Teresina durante todo o mês de Dezembro.

O *periculum in mora* é observado da premente necessidade de obstar a permanência da prática ora impugnada, que tornam os usuários do serviço de Táxi reféns de toda a sorte de cobrança despida de qualquer razoabilidade.

6. DOS PEDIDOS

6.1. DOS PEDIDOS LIMINARES

Por todo o exposto, requer e postula o Ministério Público do Estado do Piauí, liminarmente e sem a oitiva da parte contrária:

A) a declaração de nulidade do artigo 45, parágrafo segundo, inciso IV, do Decreto Municipal nº 15.308/2015, o qual aprovou o Regulamento dos Serviços de Táxis de Teresina, *suspendendo imediatamente sua aplicação em desfavor dos consumidores.*

6.2. DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

Requer e postula ainda:

A) a confirmação do pleito liminar supra, nos termos acima transcritos, ratificando a nulidade do artigo 45, parágrafo segundo, inciso IV, do Decreto Municipal nº 15.308/2015, *que prevê a utilização da bandeira 2 durante todo o mês de Dezembro, a título de gratificação natalina.*

B) a citação do Município de Teresina-PI e do representante legal da Fazenda Pública para a apresentação de contestação;

C) a condenação a título de danos morais coletivos, em valor a ser arbitrado por este Juízo e revertido para o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85;

D) a publicação de edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, nos termos do art. 94 da Lei nº 8.078/90, com ampla divulgação pelos meios de comunicação social;

E) a condenação dos réus à obrigação de fazer consistente na publicação, em periódico de circulação regional, da sentença desta Ação Civil Pública, para efetividade do ato, possibilitando acorrer ao feito outros consumidores lesados;

F) sejam a liquidação e a sentença promovidas pelas vítimas, nos moldes do regramento do art. 97 do CDC. Na hipótese de decurso do prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, o Ministério Público Estadual promoverá a execução da indenização devida, como previsto no art. 100 da Lei Consumerista, a ser recolhida ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, consoante art. 13 da Lei nº 7.347/85;

G) a condenação dos réus ao pagamento de todas as custas processuais, ônus da sucumbência e honorários advocatícios, com as devidas atualizações monetárias;

H) a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos pelo autor, desde logo, em face do previsto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85 e no art. 87 da Lei nº 8.078/90;

I) sejam as intimações do autor feitas pessoalmente, mediante entrega dos autos nesta Promotoria, em razão do disposto no art. 236, § 2º, do Código de Processo Civil.

Protesta o Ministério Público Estadual, nos termos do artigo 332 do Código de Processo Civil, pela produção de todas as provas que se fizerem necessárias no decorrer do processo.

Dá-se a esta causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para fins meramente processuais.

De tudo pede Deferimento.

Teresina, 09 de Dezembro de 2015.

NIVALDO RIBEIRO
Promotor de Justiça
Coordenador Geral PROCON/MP-PI